

94 - 121

Artigo

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE  
A FUNÇÃO DA PENA E SUA  
REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO**

DAIANE RIOGA VIANA FERREIRA

# SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DA PENA E SUA REPERCUSSÃO NO MUNDO JURÍDICO

THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: CONSIDERATIONS ON THE  
FUNCTION OF THE PENALTY AND ITS REPERCUSSION IN THE LEGAL WORLD

DAIANE RIOGA VIANA FERREIRA

Especialista em Direito Processual  
Unihorizontes, Belo Horizonte/Brasil  
daianerioga@gmail.com

**RESUMO:** As penitenciárias brasileiras estão um caos, onde o objetivo da pena não é alcançado. A exemplo disso está a superlotação, que reitera a função punitiva da pena, piorando as condições físicas e mentais do apenado, e refletindo diretamente no seu retorno ao convívio em sociedade. Assim, o presente artigo científico, primeiro, buscará compreender as teorias da pena e, depois, aplicá-las ao cenário atual dos presídios, evidenciando os desrespeitos aos direitos consagrados no âmbito constitucional e infraconstitucional. Em seguida, será possível averiguar se o Estado cumpre com o seu papel quanto à teoria adotada no Brasil, destacando quais meios podem ser apresentados para solucionar o problema da superlotação. Para tanto, é crucial mencionar a doutrina de Rogério Greco, bem como duas jurisprudências importantes proferidas pelo STJ e pelo STF, quanto ao cômputo em dobro da reprimenda, e o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário e os efeitos gerados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teorias da pena; superlotação; direitos humanos; sistema penitenciário.

**ABSTRACT:** Brazilian prisons are in chaos, where the goal of punishment is not achieved. An example of this is overcrowding, which emphasizes the punitive function of the penalty, worsening the physical and mental conditions of the convict, directly affecting their reintegration into society. Thus, this scientific article will first seek to understand the theories of punishment and then apply them to the current scenario of prisons, highlighting the disregard for the rights enshrined in the constitutional and infraconstitutional scope. Next, it will assess whether the State fulfills its role according to the theory adopted in Brazil, emphasizing possible solutions to address the problem of overcrowding. To this end, it is crucial to mention the doctrine of Rogério Greco, as well as two important jurisprudences issued by the STJ and the STF, regarding the double computation of the reprimand and the recognition of the unconstitutional state of affairs in the penitentiary system and the resulting effects.

**KEYWORDS:** Theories of penalty; overcrowded; human rights; penitentiary system.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Evolução histórica da pena. 3. Teorias funcionais da pena. 3.1. Teorias absolutas. 3.2. Teorias relativas. 3.3. Teorias mistas. 4. Direitos assegurados ao apenado. 5. Condições atuais do sistema penitenciário ante a superlotação. 6. O efeito do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. 7. Possíveis soluções incorporadas na jurisprudência e na doutrina. 7.1. O cômputo em dobro da pena como solução provisória atribuída pela resolução da Corte IDH de 2018 e reconhecida pelo RHC 136.961, do STJ. 7.2. A necessidade de atuação conjunta de todos os Poderes para solucionar a crise do sistema carcerário, conforme Rogério Greco. 8. Conclusão. 9. Referências.

## 1. Introdução

A pena privativa de liberdade não possui unicamente a função de punição do indivíduo infrator, mas também busca a prevenção do crime e a reinserção do apenado na sociedade. Assim, dada a situação atual do sistema penitenciário, se faz necessária uma reanálise dos objetivos da reprimenda, tendo-se em conta que o Estado não está conseguindo assegurar todos os direitos presentes nas legislações extravagantes e na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos.

Uma patente violação a esses direitos é a superlotação, pela qual os presos, por falta de garantia de sua dignidade, são submetidos a um sistema de dupla punição, uma vez que, além de receberem a resposta estatal pela conduta delituosa, sofrem com a precariedade do local onde foram inseridos. Para Barbosa et al. (2021, p. 11), a superlotação acrescida da crise sanitária se revelou uma verdadeira “política de morte”.

Desta forma, sendo perceptível a afronta aos direitos do detento, em evidente desrespeito à função da pena, visto que, apesar da previsão legal, muitos se encontram em estabelecimentos penitenciários superlotados, indaga-se quais atitudes devem ser tomadas para que seja cumprida, de fato, a função da pena e ocorra a prevenção do crime.

A fim de dar respostas a essa problemática, o objetivo deste trabalho será estabelecer as possíveis soluções para a lotação do sistema carcerário, tecendo ideias de alcance em curto e longo prazo, aptas a corrigir as condições de indignidade a que o detento está sendo submetido. Além disso, para chegar a esta conclusão, é necessário perpassar pela compreensão do que seria a função da pena, bem como pelas garantias inerentes ao sujeito em situação de supressão de liberdade.

Para tanto, é necessário sintetizar a evolução histórica da pena, as teorias desenvolvidas quanto à finalidade da reprimenda, e os direitos e garantias constitucionais e internacionais assegurados legalmente ao detento. Superada essa fase, busca-se analisar a superlotação com base em dados concretos constantes no *site* do Ministério da Justiça, referentes ao primeiro semestre de 2021, bem como analisar duas jurisprudências dos tribunais superiores, que trabalharam soluções no caso concreto.

## 2. Evolução histórica da pena

A pena só conseguiu a legitimação de que precisava quando estipulou um determinado fim, nas palavras de Mariel Muraro (2017, p. 94), “promovendo a ideia de que ela tem uma função, de que produz um ‘bem’ para alguém”, criando a convicção de que é um mal necessário, utilizado para restaurar a ordem jurídica (BITENCOURT, 2011, p. 25).

Nesse mesmo sentido, Cesare Beccaria, logo no primeiro capítulo de seu famoso livro *Dos delitos e das penas*, discorre que as penas possuem origem nas leis, estabelecendo motivos para que o homem que foi submetido ao controle do Estado, renunciando à sua liberdade, não viesse a retomá-la e, juntamente com a sua, tomar a liberdade dos demais homens que optaram pelo controle soberano como forma de proteção.

Assim, discorre o autor supracitado, que

eram necessários motivos sensíveis que bastassem para demover o despótico ânimo de cada homem de reimmergir, no antigo caos, as leis da sociedade. Esses motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA, 2020).

No entanto, apesar de hoje conhecida e evidente a justificativa para sua criação, não é possível datar com precisão quando a reprimenda começou a ser utilizada, sendo certo que

quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos. (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Assim, para fins desta construção científica, importa uma análise mais restrita da evolução da pena, incidindo de forma sucinta em alguns pontos importantes da história.

Sob a ótica da antiguidade, as interações humanas sempre foram pautadas em regras de convivência. Diante da necessidade do homem de viver em sociedade, era imprescindível estabelecer limites, e quem os desrespeitasse sofria com a reação social em defesa da paz, podendo chegar à expulsão do infrator da tribo ou grupo familiar. Aqui, então, a ideia da pena perpassava pela eliminação do “inimigo de comunidade” e pela prevenção, evitando-se a disseminação da mácula da qual o agente foi contaminado, uma vez que a antiguidade tinha fortes convicções no sobrenatural e na vingança dos deuses (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Neste mesmo período também surgiu a vingança privada. Indivíduos integrantes de diferentes grupos, em razão da ofensa perpetrada, se dirigiam até o infrator imbuídos por um sentimento de vingança.

Com o passar dos anos, o desenvolvimento social e o apego à religião, rapidamente chega o momento da vingança divina, na qual os castigos eram baseados na benevolência dos deuses, que poderiam livrar o suposto infrator, caso ele fosse inocente dos atos imputados (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Logo em seguida veio a vingança pública,

com a evolução das organizações sociais e o avanço e reforço da vida política, surgiram comunidades maiores e com tendência de centralizar o poder, passando a pena a representar uma reação desta coletividade, com o objetivo de autopreservação. (CALDEIRA, 2009, p. 262).

Finda esta primeira fase do surgimento histórico da pena, nasce do direito grego, romano, germânico e canônico o Direito Penal Comum, pautado na intimidação e na expiação (TEIXEIRA, 2008, p. 22). Aqui a pena possui caráter retributivo, caracterizando-se por punições públicas (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Imperioso ressaltar, por oportuno, que, segundo Bitencourt (2011), esses períodos estão relacionados com penas de tortura, as quais eram amplamente utilizadas como meio de obter a verdade.

Além disso, eram submetidos os infratores a más condições, onde

as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos, abandonando, amiúde, mortos, que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere. (BITENCOURT, 2011, p. 28).

Haja vista as transcrições dos suplícios, feitas por Foucault (1987), que denotam a crueldade das penas aplicadas, não sendo observado nenhum direito ao condenado, nem mesmo a garantia de um devido processo.

Apesar das atrocidades testemunhadas na antiguidade, é importante reconhecer que foi nesse momento que ocorreram as primeiras manifestações do que seria a pena privativa de liberdade, bem como uma ideia inicial de sistema penitenciário (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Com o passar do tempo, já na idade moderna, a pena ganha aspectos ressocializadores, não concentrados só na ideia de punição do indivíduo, o que foi desenvolvido de maneira mais eficaz na idade contemporânea, após o Iluminismo, baseando-se o funcionamento da sociedade na razão, defendendo a soberania da lei, a defesa dos direitos subjetivos e as garantias necessárias no processo penal (CALDEIRA, 2009, p. 267).

A partir daí, conhecido como período humanitário da pena, são criadas escolas que abandonaram as irracionalidades das penas aplicadas nos tempos antigos, introduzindo a ideia da proporcionalidade entre o mal gerado e a sanção imposta, bem como a fixação de leis específicas e predominância de juízes capazes de julgar os crimes.

No entanto, apesar do grande avanço, as penas estabelecidas ainda consistiam na morte e na mutilação, uma vez que as prisões eram vistas como uma forma de guardar o preso para um posterior julgamento (CALDEIRA, 2009, p. 268).

Assim, diante do crescente número de pessoas na pobreza e do aumento na criminalidade, optou-se pela criação da pena privativa de liberdade, que surge para sanar o problema da pena de morte, que não poderia ser aplicada indistintamente a tantas pessoas, além de proporcionar um desenvolvimento econômico, já que, com a prisão, os delinquentes passaram a ser utilizados como mão de obra gratuita (BITENCOURT, 2011, p. 38-39).

Desta forma, de acordo com Caldeira,

a prisão surge em razão da necessidade do regime econômico capitalista em crescente desenvolvimento, e também como forma de controle social da classe que dominava tal regime, possuindo, na verdade, finalidade de controle social. (CALDEIRA, 2009, p. 268).

Sucessivamente, surgem outras escolas para superar as ideias anteriores, como a Escola Positivista, que interpretava a pena como uma instituição do Estado, aplicando a rigorosidade dos fatos, buscando o fundamento racional da conduta do agente, iniciando, então, a ideia do que viria a ser a individualização da pena, já que considerava em seus estudos a personalidade e a conduta social do criminoso para o aperfeiçoamento da sanção (CALDEIRA, 2009, p. 270).

Além desta, uma outra escola foi a Escola Crítica ou Eclética, que via a pena como uma forma de defesa social, “mas diferenciam-se da Escola Positiva ou Antropológica, pois admitiam que os loucos sejam suscetíveis a mudanças bruscas nas atitudes, tendo em vista castigos ou recompensas” (CALDEIRA, 2009, p. 270).

Assim, diante do deslanchar da história, percebe-se que a pena possuiu diversos objetivos, desde a simples punição do indivíduo, até a busca pela garantia dos direitos do apenado, dada a gravidade das punições. Faz-se pertinente, então, uma análise das teorias funcionais que foram elaboradas em relação à pena, com o fim de correlacioná-las com a evolução histórica e a prática cotidiana da aplicação da reprimenda.

### **3. Teorias funcionais da pena**

Tendo em vista a necessidade de se atribuir uma finalidade à pena, foram desenvolvidas teorias, as quais podem ser divididas em três grandes grupos, a saber, as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas.

Assim, para uma melhor compreensão da função da pena, é necessário separá-las em tópicos, destacando-se somente pontos pertinentes a esta construção acadêmica, sem o objetivo de exaurir o tema.



### 3.1. Teorias absolutas

As teorias absolutas, também conhecidas como retributivas ou da repressão, buscam a finalidade da pena na retribuição do mal gerado, sendo decorrente de uma exigência de justiça. De acordo com Prado (2004, p. 2), essas teorias possuem

origem no idealismo alemão, sobretudo com a *teoria da retribuição ética ou moral de Kant* – a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência.

Imperioso destacar que aqui não se observa a finalidade voltada para a prevenção do crime, ou mesmo algum efeito social futuro para o apenado, mas exclusivamente a justiça pautada na retribuição do crime (RODRIGUES, 2021, p. 25).

Apesar do caráter retributivo, infere-se uma certa proporcionalidade entre a gravidade do fato e a pena aplicada, uma vez que, na prática de um ilícito penal, este deve ser reparado por uma aflição em igual medida, sendo um mecanismo necessário para restaurar a ordem pública violada.

Entretanto, mesmo para Kant, que era adepto desta teoria, não seria possível retribuir todo o mal gerado, visto que “mesmo se uma sociedade voluntariamente se dissolvesse, ainda assim o último assassino deveria ser punido, a fim de que cada um recebesse a retribuição que exige sua conduta” (ESTEFAM, 2018, p. 377).

### 3.2. Teorias relativas

As teorias relativas, também conhecidas como finalistas, utilitárias ou da prevenção, veem a pena como um objetivo futurístico, sendo justificável a aplicação da sanção enquanto estiver cumprindo seu papel de prevenção do crime, necessária à segurança social.

Nas palavras de André Estefam, os adeptos desta teoria defendem que

Não se admite possa a pena servir como simples mecanismo de retribuição. Não se justifica a imposição de um mal tão grave e acentuado sem que haja, por detrás, a busca de um fim ulterior, de uma meta superior. Seus adeptos, então, aduzem que a finalidade superior consistiria justamente em evitar a ocorrência de novos crimes: *pune-se para não delinquir (punitur ne peccetur)*. (ESTEFAM, 2018, p. 378).

Trata-se, portanto, de uma forma de garantia social de que novos delitos não irão acontecer, tudo isso a partir da prevenção do crime, que é tratada sob a ótica da prevenção geral e prevenção especial.

Sucintamente, a prevenção geral, que é subdividida em negativa e positiva, estabelece a ideia de intimidação; a sociedade, ao ver o infrator submetido ao castigo pelo mal gerado, será intimidada a não realizar as mesmas condutas, evitando, assim, a prática de novos delitos pelo medo da reprimenda. Além disso, traz a “fidelidade e o respeito às normas vigentes, a afirmação da estabilidade do Direito, tendo como consequência de sua violação, a sanção penal” (RODRIGUES, 2021).

Já a prevenção especial, que também é subdividida em positiva e negativa, estabelece a retirada do indivíduo do meio social pelo cárcere. Mas, ao passo que se retira o infrator do convívio social, os adeptos desta teoria buscam a ressocialização do apenado, trabalhando nele meios para que não venha cometer novos crimes e, após o cumprimento efetivo da reprimenda, retorne à sociedade (RODRIGUES, 2021).

### 3.3. Teorias mistas

Também conhecida como teorias ecléticas, intermediárias ou conciliatórias, as teorias mistas identificam um papel duplo na pena, a saber, retribuir e prevenir o crime, *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (ESTEFAM, 2018, p. 378).

---

Assim, a partir da conciliação da retribuição do mal causado com os fins da prevenção geral e especial, esta teoria assevera que

a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração. (PRADO, 2004, p. 6).

À vista disto, o legislador brasileiro ateu-se à necessidade da prevenção do crime, sem se esquecer dos anseios de justiça, retribuindo ao infrator uma sanção pelo delito praticado, demonstrando sua aderência à teoria mista.

Nesse sentido, estabelece o artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940) que o juiz, ao aplicar a reprimenda, deverá dosá-la conforme a medida da reprovabilidade do crime praticado, bem como visando o necessário à sua prevenção, levando em consideração algumas circunstâncias judiciais imprescindíveis para a individualização da pena do sujeito em conflito com a norma penal.

Além disso, de acordo com Cristiano Rodrigues (2021), a pena passará por três etapas. A primeira é a prevenção geral negativa, “presente na cominação abstrata da pena”. A segunda é a prevenção geral positiva e retribuição, sendo aqui aplicada a pena concreta, já devidamente individualizada e dosada pela gravidade do fato e na medida da culpabilidade do autor. Por fim, a terceira etapa liga-se à prevenção especial positiva e negativa, que estabelece a execução da reprimenda, possibilitando ao agente o sistema progressivo.

#### 4. Direitos assegurados ao apenado

A legislação penal brasileira, quanto às garantias e direitos do preso, é muito ampla, pois o Brasil é um dos maiores ratificadores de tratados internacionais nesse sentido, criando diversos mecanismos e parâmetros de preocupação e proteção ao apenado.

A exemplo disso está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que consagraram direitos e garantias instituídos internacionalmente e utilizados como base na confecção da Constituição Federal.

Além destes, há também as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, no âmbito internacional, conferidas pelo I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para Tratamento de Delinquentes (BITENCOURT et al., 2021, p. 851).

Todos esses ordenamentos,

de forma geral, objetivam estabelecer padrões e conceitos essenciais atualizados, com princípios e regras de organização penitenciária e boas práticas relativas ao tratamento de presos, tanto que o artigo 11 do Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que: ‘toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade’ e ainda que ‘toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ingerências ou ofensas’ (BITENCOURT et al., 2021, p. 852).

À vista disso, foram criadas leis nacionais estabelecendo parâmetros e diretrizes para implementação no sistema penitenciário, que vão desde a metragem de cada cela até aos direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à convivência familiar. É o que se extrai do teor dos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), constituída na intenção de ressocializar o apenado e assegurar condições mínimas ao detento, sendo dever do Estado dar assistência ao preso.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI – Religiosa.

Ressalte-se que essa assistência é estendida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo. Assim, apesar de perder sua liberdade, o detento possui direito a um tratamento com dignidade.

Diante desses critérios assistenciais estabelecidos, Costa Júnior e Marcelo Moreira (2019, p. 32) destacam que a Lei de Execução Penal é um instrumento que traz recursos teóricos para mudar a situação dos presídios, se de fato devidamente efetivada, cabendo não só aos funcionários do estabelecimento penal cooperar pela melhora, mas também às famílias dos presos e ao Poder Executivo, o qual, através de sua função diretiva, deve promover investimento nas penitenciárias.

À vista disso, Sônia Proença menciona que a assistência ao preso indica uma atuação positiva do Estado, com implementação de políticas públicas, cabendo a ele o

dever de fornecer a estes agentes alimentação, vestuário e instalações higiênicas, uma vez que estão sob sua custódia e devem ter as condições mínimas de sobrevivência garantidas, conforme artigo 12, da LEP (2020, p. 48).

Ainda há disposições, especificamente no artigo 13 da LEP (BRASIL, 1984), que determinam que os estabelecimentos prisionais devem dispor de instalações e serviços condignos, dentro de uma metragem específica, assegurando ao condenado condições mínimas de vida dentro da penitenciária (PROENÇA, 2020, p. 48).

Essa assistência ao preso também é efetivada por meio da garantia de alguns direitos que, por sinal, estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, além de outras legislações esparsas e no plano internacional.

A Constituição determina que não serão permitidos maus-tratos e castigos cruéis ou desumanos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, além da igualdade entre homens e mulheres, entre outros (RODRIGUES; CORDAZZO, 2019, p. 211).

No que diz respeito à Lei de Execução Penal, esta elenca, no seu artigo 41 (BRASIL, 1984), dezesseis incisos sobre os direitos do apenado, os quais devem ser respeitados por todas as autoridades.

Entretanto, não obstante a lei e seus desígnios, a situação atual do sistema penitenciário é precária e não condiz com a previsão legal, em que nem mesmo condições de alimentação são dadas aos detentos; segundo Muraro (2017, p. 133), são comuns as reclamações quanto à qualidade da comida, que é servida azeda ou estragada, além das reclamações acerca da higiene, haja vista a superlotação dos presídios.

## **5. Condições atuais do sistema penitenciário ante a superlotação**

Atualmente, o sistema penitenciário não está dentro dos moldes sonhados pelo legislador ao confeccionar as garantias individuais, nem tampouco atrelado aos princípios do direito penal elencados na Carta Magna.

Isso porque, mesmo com esses direitos, estabelecidos tanto na Constituição quanto nas leis infraconstitucionais, ainda persistem as más condições de vida dentro dos presídios, onde muitos têm seu estado de saúde agravado, além da escassez de medidas higiênicas (BARBOSA; MARINHO; COSTA, 2021), o que corrobora o descumprimento da função da pena, pois que ela perde uma de suas finalidades, qual seja, a ressocializadora, e passa a trabalhar a ideia de simplesmente punir.

Assim, tendo em vista que o Brasil possuía, entre janeiro e junho de 2021, o total de 815.165 pessoas em cumprimento de pena, dos quais somente 91.238 detentos estavam em regime aberto (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021), as políticas voltadas para o combate à criminalidade deveriam ser mais assíduas e eficazes, objetivando a reinserção do indivíduo na sociedade, bem como o cumprimento efetivo da pena.

Mas, ao contrário do mundo ideal, o que hoje predomina no Brasil é a necropolítica, ou melhor, a política de morte, uma vez que o Estado, omissivo quanto ao seu papel na reeducação social, age com desrespeito e descaso (BARBOSA; MARINHO; COSTA, 2021), inserindo o indivíduo infrator em uma política de hiperencarceramento, que conta com 491.064 vagas, distribuídas em 2.855 estabelecimentos prisionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, Rogério Greco relaciona a situação atual dos presídios às masmorras antigas, uma vez que

o orçamento destinado ao sistema penitenciário quase nunca é o suficiente para as suas necessidades básicas. Os direitos mais mezinhos, a exemplo da possibilidade de se alimentar dignamente, de tomar banho, utilizar a energia elétrica, enfim, situações que, de modo algum, importariam em regalias para o preso, são desprezados, fazendo com que o sistema carcerário mais se pareça com as masmorras do período medieval (2015, p. 226).

Ademais, verifica-se que grande parte das pessoas ocupantes dos estabelecimentos prisionais estão sob prisão provisória, ou seja, atualmente as medidas coercitivas chegam primeiro que o devido processo legal, que deveria apurar previamente a autoria do crime para então estabelecer a medida extrema, o que contribui para a superlotação carcerária (GRECO, 2015, p. 228). Conforme dados constantes no *site* do Ministério da Justiça, mais de 228.000 pessoas estavam presas preventivamente no primeiro semestre do ano de 2021.

Desta forma, nesse abarrotado de pessoas o que prevalece é a lei do mais forte. E o Estado, na tentativa de controlar as rebeliões e contendas dentro dos presídios, estabelece um novo método de separação dos detentos, o qual não está previsto em lei, que é o da facção à qual pertence o detento, fazendo com que haja o fortalecimento das organizações criminosas (BITENCOURT et al., 2021, p. 858).

Assim, com essa nova forma de organização dos presos, o sujeito infrator de menor gravidade passa a conviver com aqueles que cometeram delitos de maior proporção, operando-se, então, a evolução dos métodos utilizados para a prática criminal, e o acautelado sairá do presídio “pós-graduado na prática delitiva” (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017, p. 214)

## **6. O efeito do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário**

Diante da situação degradante do sistema carcerário, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, com o fim de combater as irregularidades e as situações indignas às quais o detento é submetido (LEMOS; CRUZ, 2017).



O grande marco dessa ação foi o requerimento, em sede cautelar, para que as penitenciárias nacionais fossem classificadas como um “estado de coisas inconstitucional”, que é uma técnica utilizada quando se identifica

um ‘bloqueio institucional’ para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas (LEMOS; CRUZ, 2017, p. 23).

Conforme dispõe Lemos e Cruz em sua análise jurisprudencial, o citado ADPF, é voltado ao

enfrentamento de violações graves e sistemáticas da Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um grande número de pessoas, e cuja superação demande providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais. Ademais, da forma pela qual foi proposta, a ADPF desafia a intervenção da jurisdição constitucional brasileira, não apenas aspectos do controle, mas outras ações ou omissões do poder público (2017, p. 22).

Ressalte-se que, para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, que é um instituto de origem colombiana, é necessário preencher alguns requisitos, quais sejam, a prolongada omissão no cumprimento das obrigações pelas autoridades; um número significativo de pessoas com direitos fundamentais violados; a necessidade de se envolverem vários órgãos estatais para solucionar o problema; e, por fim, a potencialidade de abarrotamento judiciário, dado que, se todos recorrerem de seus direitos, haverá expressiva demanda judicial (MAMEDE; LEITÃO NETO; RODRIGUES, 2021, p. 819).

Assim, tal ação constitucional serviu para anunciar o estado degradante do sistema penitenciário nacional, reconhecendo “expressamente a existência de graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária” (OLIVEIRA, 2020).

---

No entanto, das oito teses levantadas pelo requerente, seis detinham previsão legal ou projetos em curso, fazendo com que somente duas delas fossem deferidas, quais sejam, a necessidade de liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a imposição aos magistrados para realizarem audiência de custódia (BRASIL, 2015).

Além disso, os efeitos após o acórdão da ADPF não foram significativos, sendo que

as medidas cautelares deferidas são pouco efetivas, há uma injustificada demora no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas pouco substantivas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma Corte Suprema mudar um estado fático e coisas por meio do Direito é posta em dúvida. (MAGALHÃES, 2019, p. 31).

Isso porque as audiências de custódia não atingiram aqueles que já estavam em situação degradante, mas foi uma garantia que beneficiou os futuros detentos (MAGALHÃES, 2019, p. 17), cabendo ressaltar que, atualmente, ela foi regulamentada pela Lei nº 13.964, de 2019, que alterou o Código Penal (BRASIL, 1940).

Quanto ao Funpen, o efeito gerado pela ADPF foi a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, que mais tarde foram convertidas em lei, tornando o fundo mais dinâmico, acrescentando “objetivos novos e destinando recursos para áreas de inteligência e segurança pública” (MAGALHÃES, 2019, p. 24).

Assim, deixando de lado as críticas quanto ao reconhecimento do instituto do estado de coisas inconstitucional no Brasil, bem como a forma que atingiu a separação de poderes, o que não é o escopo da presente construção acadêmica, infere-se que os impactos produzidos pela ação constitucional em comento não foram capazes de minimizar os problemas estruturais do sistema carcerário, porquanto os métodos consagrados depois da ação seguem a mesma lógica anterior a ela (MAGALHÃES, 2019, p. 25).

Mas, apesar disso, a partir deste marco histórico de reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema penitenciário, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro submeteu a controvérsia da superlotação e insalubridade dos presídios à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na busca por condições dignas que permitam o cumprimento da função salutar da pena (SILVA, 2021, p. 11).

## **7. Possíveis soluções incorporadas na jurisprudência e na doutrina**

À vista dos problemas levantados pelos dados concernentes à superlotação, bem como pelos relatos sobre a situação degradante dos presídios, passa-se à análise de duas possíveis soluções.

A primeira, de iniciativa internacional, com reconhecimento no Superior Tribunal de Justiça, estabelece uma alternativa a curto prazo para solucionar o problema nos presídios por meio da análise de um caso específico do Rio de Janeiro.

Já na segunda, em uma perspectiva teórica atribuída pelo doutrinador Rogério Greco, será apresentada uma solução a longo prazo, a fim de sanar ou mesmo melhorar o colapso atual das penitenciárias.

### **7.1. O cômputo em dobro da pena como solução provisória atribuída pela resolução da Corte IDH de 2018 e reconhecida pelo RHC 136.961 do STJ**

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, foi elaborada na intenção de reduzir as condições de insalubridade, mortes recentes, superlotação e outras precariedades presentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro (SILVA, 2021).

Por meio desta medida, o Estado brasileiro se submeteu à aplicabilidade da Corte e começou a adotar meios, a primeiro momento provisórios, que pudessem transformar a realidade da penitenciária, uma vez que foram recebidas diversas denúncias acerca das condições desumanas a que eram submetidos os presos (SILVA, 2021, p. 16).

Ressalte-se, por oportuno, que a referida resolução foi o produto de diversas resoluções emitidas pela Corte, desde 2016, na busca de informações dos órgãos brasileiros, bem como pela aplicação das medidas cautelares requisitadas.

Assim, sendo estabelecido o contato com o Brasil, este enviou relatórios à Corte assumindo sua responsabilidade e reconhecendo a situação de superlotação dos presídios, em especial o IPPSC, acrescentado que propôs

a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro para tratar do tema superlotação, a criação de Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação Carcerária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e Departamento Penitenciário Nacional, informa a adoção de alternativas penais e de medidas como o monitoramento eletrônico e a possibilidade de conceder prisão domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto (SILVA, 2021, p. 18).

No entanto, o fato curioso desta resolução foi a solução atribuída de aplicação imediata, uma vez que determinou que aqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho recebam o benefício da contagem em dobro pelo tempo de privação no local, sendo reconhecidas as condições de insalubridade da penitenciária, e acrescentando que as penas ali incorporadas impõem uma dupla punição pela sua antijuricidade, porquanto o sofrimento é maior do que a mera privação de liberdade, sendo razoável

compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas

em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstâncias que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível [...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 23).

Desta forma, tendo em vista tais determinações, em que a Corte estipulou o cômputo em dobro da pena em situação de insalubridade, reconhecendo a antijuridicidade da pena ali aplicada, foi proposto o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136961, o qual, em razão do princípio *pro persona*, atribuiu interpretação favorável àquele que está em situação de violação de direito, ampliando a contagem do cômputo em dobro ao período total em que o paciente esteve privado de liberdade na penitenciária IPPSC, já que a resolução não estipulou o termo inicial de contagem (BRASIL, 2021, p. 5).

Além disso, foi reafirmado o caráter vinculante das sentenças emitidas pela Corte IDH, a qual detém legitimidade para julgar as violações do Pacto de São José da Costa Rica. Um eventual desrespeito atinge diretamente o princípio do *pacta sunt servanda*, não podendo o Estado “alegar razões de ordem interna para se furtar a assumir sua responsabilidade internacional e respeitar seus compromissos convencionais” (ANDRADE, 2006, p. 153).

Assim, verifica-se a obrigatoriedade do país vinculado à Corte em comento em cumprir as sentenças proferidas.

## **7.2. A necessidade de atuação conjunta de todos os Poderes para solucionar a crise do sistema carcerário, conforme Rogério Greco**

Aqueles que possuem uma visão superficial da crise carcerária concluem que se trata de uma mera questão matemática, chegando ao simples raciocínio de aumentar a capacidade das penitenciárias ou diminuir o número de detentos (PUTIGNANO, 2021, p. 57).

No entanto, a solução é mais difícil do que parece, uma vez que envolve diversas esferas de atuação do Poder Público, sendo que “nenhuma medida isolada é suficientemente eficaz no sentido de resolver o problema do sistema prisional” (GRECO, 2015, p. 351).

À vista disso, a solução recorrente entre os estudiosos do Direito é a privatização dos presídios, com o melhoramento da estrutura e a incorporação do estabelecido na Lei de Execução Penal, e assim a melhora na qualidade de vida do detento proporcionará a dignidade da pena e um cumprimento humanizado (FREITAS, 2017, p. 44).

Entretanto, a ideia de transferir o poder punitivo do Estado ao particular que visa ao lucro acarreta violação direta da função da pena, além do teor do texto constitucional, pois que não é permitida a delegação do poder de polícia (FERNANDES; SILVA; CAVALCANTI, 2020).

Assim, solucionar o impasse da superlotação é tarefa difícil. Para os adeptos da privatização ou terceirização dos presídios, em especial Rogério Greco, apesar dos movimentos contrários, verifica-se a necessidade de implementação de formas mais eficazes no tratamento do preso por meio da fiscalização direta pela Administração Pública. A negligência estatal nos presídios permite que os detentos vivam em condições sub-humanas, sendo crucial atribuir uma finalidade digna aos sujeitos com liberdade suprimida (GRECO, 2015, p. 348).

Contudo, apesar dos benefícios que a privatização pode gerar, deve-se auferir a razoabilidade dessa iniciativa, se de fato é a melhor solução, uma vez que ela também acarreta pontos negativos. A exemplo disso, apesar de *a priori* solucionar o problema da superlotação com a construção de novos presídios, com o passar do tempo, mesmo o sistema privado sofre com o alto contingente populacional, uma vez que, com vista no lucro e na redução de gastos, a qualidade do serviço prestado cai diante do aumento da demanda (FREITAS, 2017, p. 46).

---

Mas, como já mencionado, para além da mera privatização,

há necessidade de uma atuação complexa e coordenada de todos os Poderes constituídos, adotando-se medidas de política estatal, de política criminal, bem como de política penitenciária, com a finalidade de evitar a prática de infrações penais (GRECO, 2015, p. 348).

Isso se reflete diretamente no número de presos no sistema penitenciário.

Desta forma, conforme Rogério Greco (2015, p. 242-244), com a política estatal a ideia é dar mais atuação ao Estado, possibilitando, pela efetivação das leis, que as comunidades carentes tenham acesso à saúde, à educação e a outras ações positivas com alvo nas famílias de baixa renda, que são os maiores destinatários da aplicação do direito penal.

Quanto à política criminal, tem-se a reforma da aplicabilidade da punição carcerária, levando a segregação cautelar somente aos crimes mais graves, e deixando a proteção aos demais bens jurídicos às outras esferas do direito, além da adoção de medidas despenalizadoras.

No que concerne à política penitenciária, esta diz respeito à fiscalização dos presídios sob as entidades responsáveis, auferindo-se o tratamento dos detentos e as atividades desenvolvidas durante a segregação, o que corrobora o caráter preventivo da pena.

Assim, não se pode deixar de considerar aquilo apresentado por Greco, quanto à atuação conjunta dos três Poderes, a qual é crucial para solucionar a superlotação dos presídios.

## 8. Conclusão

A pena, como resposta estatal ao ato cometido pelo infrator, possui finalidade embasada em teorias funcionais incorporadas na execução. Nesse sentido, foram analisados os enfoques gerais de três grupos de teorias existentes quanto ao objetivo da pena. No Brasil, pela análise do artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), foram adotadas as teorias de natureza mista, atribuindo-se à reprimenda um caráter retributivo, mas também preventivo, na medida em que busca meios de evitar futuras transgressões.

Além disso, pela institucionalização de uma finalidade para a pena, infere-se que há uma preocupação, ao menos em tese, de se extinguirem os antigos castigos, visto que, conforme demonstrado pela evolução histórica da punição estatal, eram incorporados castigos corporais, sendo recorrentes os suplícios descritos por Foucault (1987).

No entanto, não se pode deixar de notar que as circunstâncias em que atualmente são submetidos os detentos do sistema penitenciário nacional remetem a essas mesmas condições, e a insalubridade das masmorras antigas se faz presente nos presídios brasileiros.

Essas más condições de vida, que refletem o desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana, são desdobramentos de um sistema em caos que está caindo diante da superlotação, não possuindo o Estado recursos para receber tamanha demanda, o que gerou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a estrondosa população carcerária é fruto da ausência de aplicabilidade de políticas voltadas para a redução deste contingente por meio de alternativas à prisão; de fato, conforme apurado no *site* do Ministério da Justiça, a pretensão estatal está voltada em punir o indivíduo antes mesmo de se estabelecer o devido processo legal, haja vista as mais de duzentas mil pessoas presas preventivamente.



Desta forma, em resposta à problemática levantada, para que haja a prevenção do crime é necessário solucionar primeiro a superlotação, uma vez que, dada a impossibilidade de se arquitetar um plano de organização dentro dos presídios que separe os detentos conforme a gravidade do crime praticado, o que se verifica dentro do sistema prisional é uma verdadeira escola do crime, onde o detento irá se tornar pós-graduado em prática delitiva (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017, p. 214).

Então, superada essa fase em que há notória desvinculação da função preventiva da pena, será possível adotar os sonhados moldes do legislador quando elaborou as leis referentes à execução da pena, as quais possuem amplo campo de atuação, já que o Brasil é um dos maiores ratificadores de tratados internacionais de direitos humanos.

Com isso, percebe-se que o principal problema não é a legislação aplicável ao caso, mas sim a eficácia que é atribuída na prática.

À vista disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, provocada pela Defensoria Pública, atuou na aplicabilidade dos direitos consagrados aos detentos, sendo reconhecida, com medida cautelar, a contagem em dobro do período de cumprimento da pena em situação degradante, uma vez que não havia condição digna dentro do IPPSC para o devido cumprimento da reprimenda, o que acarretava dupla punição.

Entretanto, apesar da atuação da Corte, é preciso mais do que uma solução a curto prazo. Diante disso, Rogério Greco propõe a privatização dos presídios combinada com uma atuação social na garantia de saúde, educação, e imposição de políticas públicas voltadas para aqueles que são os principais destinatários da lei penal, demonstrando uma ação estatal antes mesmo da prática delitiva, além da fiscalização cotidiana nos estabelecimentos prisionais.

Portanto, repita-se mais uma vez, é necessária uma atuação conjunta, que envolva todos os poderes constituídos, com a finalidade de se evitar a prática de infrações penais, o que irá repercutir diretamente no índice de encarceramento. Assim, será possível proporcionar o real cumprimento da função da pena, sendo atribuíveis punições na medida da reprovabilidade da conduta, bem como prevenindo novas práticas.

## 9. Referências

ANDRADE, Isabela Piacentini. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006.

BARBOSA, Bárbara Arbex; MARINHO, Leticia Gamonal; COSTA, Marcela Braga. O sistema prisional brasileiro frente à pandemia do novo coronavírus. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, Juiz de Fora, v. 13 n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/790>. Acesso em: 16 set. 2021.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Matheus Coutinho Figueira. Ed digital. Petrópolis: Vozes de Bolso, 2020. E-book.

BITENCOURT, Abrelino de Castro et al. A superlotação prisional no Brasil como ataque aos direitos e garantias da pessoa humana. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 7, n. 2, fev. 2021. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/906/405>. Acesso em: 16 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? *Actio Revista de Estudos Jurídicos*, n. 27, v. 1, p. 205-217, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://dns2.faculdaesmaringa.br/index.php/actiorevista/article/view/62>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 136961, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, DF, julgado em 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=202002844693&dt\\_publicacao=30/04/2021](https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002844693&dt_publicacao=30/04/2021). Acesso em: 1º abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal pleno) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, julgado em 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 1º abr. 2022.

COSTA JÚNIOR, Carlos Roberto da; MOREIRA, Marcelo. O sistema prisional: superlotação e ressocialização. *Revista Vox*, n. 10, p. 22-33, dez. 2019.

ESTEFAM, André. *Direito penal*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Carlos Vinícius Mendes; SILVA, Marco Antônio da; CAVALCANTI, Paulo César. Um estudo sobre a privatização do sistema prisional brasileiro. *Pesquisa & Educação à Distância*, n. 20, abr./maio/jun. 2020. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view&path%5B%5D=9090&path%5B%5D=4401>. Acesso em: 02 abril 2022.

FREITAS, Juliana Santos de. *A intervenção da iniciativa privada é a solução para atingir a finalidade da pena?* 2017. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20236/3/IntervencaoIniciativaPrivada.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 27 ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

LEMONS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos; CRUZ, Gabriel Dias Marques. Análise do estado de coisas inconstitucional na APDF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. *Revista de direitos sociais e políticas públicas*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 18-40, Jul./Dez. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2017.v3i2.2300>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Hélio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumento do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

---

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Informações Gerais. Período de janeiro a junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYVlxY-jl3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNDNm-Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MURARO, Mariel. *Sistema penitenciário e execução penal*. Curitiba: Intersaberes, 2017.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. *Trabalho no Ambiente Prisional: A utilização prática do trabalho do apenado como causa de (re) inserção social no sistema penitenciário*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020. E-book.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. *Ciências Penais*, v. 0, jan. 2004. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PROENÇA, Sônia de Oliveira Wormes. *Sistema penitenciário: execução penal*. Curitiba: Contentus, 2020.

PUTIGNANO, Enrico. *O problema da superlotação nas prisões brasileiras*. 2021. 66 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31284/Disserta%3%a7%c3%a3o\\_Putignano\\_Enrico\\_Formatted.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31284/Disserta%3%a7%c3%a3o_Putignano_Enrico_Formatted.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 1º abr. 2022.

RODRIGUES, Cristiano. *Manual de direito penal*. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foca, 2021.

RODRIGUES, Maria Isabela de Lima. CORDAZZO, Karine. Os atuais problemas carcerários: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do estado. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 7, n. 2, p. 203-223, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1794>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Júlio Cesar Oliveira. *Análise da efetividade da aplicação da decisão de 22/10/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Lei de Execução Penal: Estudo de caso – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – Rio de Janeiro*. 2021, 36f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal: Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

Artigo recebido em: 28/03/23.

Artigo aprovado em: 24/07/23.

DOI: 10.59303/dejure.v22i39.492